



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E DA AMAZÔNIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.918 DE 2015

Altera o artigo 2º do Decreto Lei n. 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.

Autor: Dep. Silas Câmara

Relator: Dep. Éder Mauro

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 2.918, de 2015, de autoria do nobre Deputado Silas Câmara, que tem como objetivo “alterar o artigo 2º do Decreto Lei n. 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 06 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus”.

Tramitando em regime ordinário, este projeto de lei foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão. Não existem outras proposições apensadas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO

A proposição em tela merece nossos aplausos, pois tem o escopo incluir municípios na Zona Franca de Manaus, no Estado do Amazonas, colaborando para o desenvolvimento da região, fazendo-a coincidir com os perímetros da Região Metropolitana de Manaus, instituída pela Lei Complementar do Amazonas nº. 52, de 30 de maio de 2007, a qual engloba os Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga, Manaquiri e Manacapuru.

Como se sabe, a Zona Franca de Manaus é uma região onde as empresas gozam de incentivos fiscais especiais, resultantes de um plano geoeconômico para impulsionar o desenvolvimento da região norte do Brasil que, até sua criação, tinha toda sua produtividade concentrada apenas na capital do Pará (Belém). Hoje, a Zona Franca de Manaus engloba os seguintes Municípios: Manaus; Rio Preto da Eva; Presidente Figueiredo; Áreas de Livre Comércio: Macapá e Santana, no Estado do Amapá; Bonfim e Pacairama, no Estado de Roraima; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia; Brasiléia e Cruzeiro do Sul, com extensão ao município de Epitaciolândia, no Estado do Acre.

Os municípios mencionados no Projeto, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Itapiranga, Manaquiri e Manacapuru, desenvolveram-se sobremaneira e, como dito, já fazem parte da região metropolitana de Manaus, sendo essenciais para a economia local, de modo que sua inclusão na Zona Franca trará muitos benefícios, principalmente no que tange à oferta de empregos e ao crescimento das arrecadações.

De acordo com o artigo 32, II, do Regimento Interno desta Casa, cabe a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, tratar de assuntos relativos à região amazônica, especialmente, entre outros, à valorização econômica, o desenvolvimento e integração da região amazônica e os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

planos regionais de desenvolvimento econômico e social. O Projeto de Lei sob exame irá atender a todas as questões acima, beneficiando a região.

Diante do exposto, por entender que o Projeto de Lei nº 2.918, de 2015, constitui aperfeiçoamento oportuno da legislação afeta, em benefício de toda a sociedade, peço apoio aos meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ÉDER MAURO

PSD/PA